



PROCESSO Nº : 194.485-1/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
INTERESSADO(A) : ELIZA FRANK GOBBI
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 440/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 022/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, ao(a) **Sra. Eliza Frank Gobbi**, inscrita no CPF n. 571.113.911-87, servidor(a) efetivo(a) Professora, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Chapada dos Guimarães/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Portaria N° 022/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c





art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi deferida com base no § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, e §5º do Art. 40 da Constituição c/c Art. 92, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1606/214, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapada dos Guimarães/MT e Lei LGPD nº 13.709/2018, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **51 anos** de idade e **25 anos e 11 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **02/09/2003**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**.

7. Cumpre observar, ainda, que a equipe técnica não analisou o valor dos proventos, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

8. Por fim, destaca-se que a Portaria nº 022/2024 merece correções, ao passo que consta em seu texto o “Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003”, **quando o correto seria “Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003”.**





9. Por todo o exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu **registro**, com a **recomendação** para que o Gestor corrija o fundamento legal da portaria, nos termos do artigo 212, § 2º da Resolução Normativa nº 16/2021.

3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria N° 022/2024, bem como pela recomendação, nos termos do artigo 212, § 2º da Resolução Normativa nº 16/2021, para que o Gestor corrija o fundamento legal da portaria.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

